

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2012

Revoga os incisos I e II do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal.

**Autor:** Deputado CLÁUDIO CAJADO

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo objetivo é impedir a saída temporária de presos que cumprem a pena em regime semiaberto, sem vigilância direta, nos casos de visita à família ou de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Argumenta o Autor que essa benesse constitui “uma grande ameaça à sociedade”. Afirma, ainda, que “tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pelo instituto da saída temporária também conhecida como ‘Saidão’”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto nos termos do voto do Relator.

Foram apensados os Projetos de Lei nº 143 e 388, ambos de 2015. O PL 143/2015 reproduz, na íntegra, o PL 3.468/2012, ao passo que o PL 388/2015 revoga os arts. 122 a 125 da Lei de Execução Penal, que tratam do benefício da saída temporária.

Compete a esta Comissão o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e a técnica legislativa encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, modificada pela Lei Complementar nº 107/01.

No mérito, todavia, o Projeto não merece prosperar, tendo em vista sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

A retirada de benefícios penais já foi analisada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos, justamente por excluírem a possibilidade de concessão de benesses a condenados, tais como a progressão de regime.

A eliminação do instituto da saída temporária impede a ressocialização do preso, um dos objetivos a serem observados por ocasião do cumprimento da pena. O fato de alguns apenados praticarem crimes durante as saídas não pode servir de argumento para que todos os demais sejam privados desse benefício.

Esse tipo de situação ocorre até mesmo com presos que cumprem a pena, são postos em liberdade e tornam a delinquir. Nem por isso se cogitaria de manter os condenados perpetuamente encarcerados, para impedi-los de voltar a cometer crimes.

As circunstâncias devem ser analisadas caso a caso e a lei possui mecanismos para que esses condenados que são beneficiados com a saída temporária e cometem delitos sejam penalizados por essas condutas. As disposições da Lei de Execução Penal são suficientes a ensejar a punição adequada nesses casos.

Outro aspecto a ser observado é a utilização de critérios mais balizados na escolha dos presos que poderão usufruir desse benefício, a

fim de não pôr em liberdade condenados que não preenchem os requisitos exigidos para gozarem da saída temporária.

Por todos esses argumentos, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.468, de 2012; e 143 e 388, de 2015, e, no mérito, pela rejeição de todos.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator